

**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 666 / 2004  
SESSÃO DE : 13 / 10 / 2004 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/986/04  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200309130  
RECORRENTE : DALMÁCIO ROQUE ARRIGONI  
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. O agente do fisco constatou que a nota fiscal nº 136 contém preço unitário deliberadamente inferior do constante na nota fiscal nº 108 de remessa da mesma mercadoria para depósito na CONAB. Ação Fiscal Procedente. Decisão amparada no artigo 140 c/c 131 do Dec. 24.569/97, com penalidade no art. 878, III, “a”, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte. Recurso voluntário conhecido e desprovido por maioria de votos.**

## RELATÓRIO

Consta da peça exordial que o autuado conduzia as mercadorias acompanhadas da nota fiscal nº 136, emitida pela firma Olam Brasil Ltda e destinada à firma Ciabras Comercial e Ind. Brás. de Alimentos Ltda, considerada inidônea, por conter declarações que não encontram previsão no RICMS.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade a imposta no art.878, inciso III, alínea “ a ” do Dec. nº 24.569/97.

Anexos a inicial a nota fiscal nº 136 de 22/08/03, o Certificado de Guarda de Mercadoria, a nota fiscal nº 108, a nota fiscal nº 5408.

A autuada apresentou defesa tempestiva, conforme documento de folhas 20 a 71, dos autos, alegando resumidamente o seguinte:

- 1- que o autuante deveria ter lavrado o Termo de Retenção, arguindo a preliminar de Nulidade, por cerceamento do direito de defesa;
- 2- que o valor constante no documento fiscal é o mesmo contratado com a destinatária;
- 3- que os preços consignados na remessa e retorno de armazenamento não trazem prejuízo ao fisco, porque são operações sem incidência do imposto e que na venda o ICMS foi destacado corretamente;
- 4- diz que a multa imposta é confiscatória e requer a desconstituição da autuação, indicando assistente de perícia.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação, conforme decisão de fls. 77 a 81 dos autos, afastando as preliminares de nulidades argüidas.

O contribuinte, inconformado com a decisão condenatória exarada em primeira instância, interpôs recurso voluntário, nos mesmos termos da impugnação e elabora quesitos para uma perícia.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento, e mantém a procedência da autuação.

É o relatório.

#### **VOTO DA RELATORA**

Trata-se de auto de infração lavrado por ter o autuante constatado que a nota fiscal nº 136, emitida por Olam Brasil Ltda, continha preço unitário deliberadamente inferior ao constante na nota fiscal de remessa para depósito da mesma mercadoria.

Primeiramente, não há como ser acatada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, visto que não cabe Termo de Retenção de mercadorias, pois a irregularidade implica em falta de recolhimento do imposto, não sendo cabível reparação.



Quanto as alegativas apresentadas pela empresa recorrente, temos que não se prestam para desconsiderar o lançamento fiscal efetuado, uma vez que a infração está plenamente caracterizada.

No presente caso, na nota fiscal nº 136 emitida pela empresa Olam Brasil Ltda foi destacado como valor unitário da mercadoria R\$ 2,8005. Na nota fiscal nº 108 emitida também pela mesma empresa com "Natureza da Operação" - Remessa para Depósito em Armazém Geral - e na nota nº 5408 emitida por CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento, com "Natureza da Operação - Retorno Mercadoria Depositada - consta o preço unitário de R\$ 8,2060, ficando evidente a pratica de preço muito inferior ao declarado pelo próprio emitente.

No que tange ao preço praticado ser o destacado no documento fiscal, é totalmente descabido, visto que nos documentos fiscais de fls. 9, 12 e 13 os preços são divergentes, embora seja a mesma mercadoria.

Temos a observar que, nas operações que não há incidência do imposto, consta nas notas fiscais os preços normais, enquanto na nota fiscal de venda da mercadoria o preço unitário é bem reduzido.

Quanto ao pedido de perícia não podemos acatar, pois os documentos constantes dos autos, nos dar total segurança de análise e constatação de que o preço unitário destacado no referido documento fiscal é bem inferior ao praticado nas demais notas fiscais.


Ainda, devido o interesse manifestado pela empresa Olam Brasil Ltda, a inculmos no pólo passivo da relação tributária, na qualidade de responsável solidária.

Diante do exposto, e considerando que, no mérito, a empresa não apresentou qualquer argumento que pudesse colocar em dúvida o trabalho realizado pelo fisco, acosto-me ao parecer do Consultor Tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e sou pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para o fim de que se confirme a decisão condenatória proferida em primeiro grau.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS.....	R\$	22.147,33
MULTA.....	R\$	39.083,53
TOTAL.....	R\$	61.230,86




**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente DALMÁCIO ROQUE ARRIGONI e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pelo Julgador Singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, incluindo – se no pólo passivo a empresa Olam Brasil Ltda, por manifestar interesse na relação processual, conf. Art. 17, inciso VIII da Lei nº 12.670/96. Foram votos vencidos os Conselheiros Ildebrando Holanda Júnior e Marcelo Reis de Andrade Santos Filho que se pronunciaram pela Parcial Procedência com a aplicação do art. 878, III, "e" do RICMS e os Conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente que se manifestaram pela Extinção do processo.

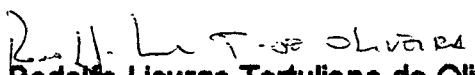
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 4 de novembro de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA


  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Respland de Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO